



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00394/2019

Data de autuação
01/07/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

Ementa:

DENOMINA DE ANTONIA AGUIAR NERI, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO DISTRITO DE UBAÚNA, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ- CE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE ANTONIA AGUIAR NERI O CEI DE COREAU		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	28/06/2019 10:48:42	Data da assinatura:	28/06/2019 10:48:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

AUTOR: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PROJETO DE LEI
28/06/2019

DENOMINA DE ANTONIA AGUIAR NERI, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO DISTRITO DE UBAÚNA, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ- CE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Fica denominada de Antonia Aguiar Neri, o Centro de Educação Infantil – CEI, no distrito de Ubaúna no município de Coreaú/CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 24 de junho de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva prestar homenagem e reconhecimento póstumo à memória da honrada cidadã e querida professora Antonia Aguiar Neri, filha de Maria da Paz Neri e Francisco Aguiar Neri, nascida aos 24 dias do mês de setembro do ano de 1968, na Localidade denominada “ Baixa Funda” no Distrito de Ubaúna, Município de Coreaú, Ceará.

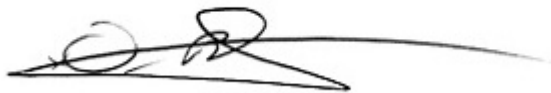
Desde criança Antonia Aguiar Neri foi motivo de orgulho para seus familiares, pela dedicação aos estudos. Na vida adulta orgulhou mais ainda, quando decidiu ser professora e distribuir seus conhecimentos com quem deles precisava.

De elevada idoneidade moral, ficou conhecida por relevantes serviços prestados na comunidade, sobretudo pela participação intensa nas atividades educacionais.

Chamada carinhosamente de “ Tia Toinha”, faleceu em 15 e abril de 2012, deixando como maior patrimônio o nome honrado, muitas saudades e uma mensagem de amor pelo semelhante e por tudo que engrandece o ser humano.

Há de destacar o seu perfil, refletido nas palavras de carinho transcritas no documento (anexo I) à presente justificativa, que demonstra o imenso amor que a homenageada plantou e desfrutou na sua digna trajetória de vida.

Assim sendo, apresento o presente Projeto de Lei para apreciação e deliberação dos nobres Pares que compõem esta egrégia Casa Legislativa, entendendo como justa a homenagem ora proposta à saudosa cidadã coreauense – professora Antonia Aguiar Neri.



DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Agora eu vou falar sobre a luz que me guia, da estrela mais brilhante do meu céu, da flor mais linda que eu tive a honra de ter em meu jardim, da minha mamãe.

Dia 24.09.1968 para muitos foi um dia normal, mas na localidade de Baixa Funda, para o casal e os familiares de **Maria da Paz Nery** e **Francisco Aguiar Neri**, foi o dia em que a princesa tão esperada nasceu, **Antonia Aguiar Neri**. **Jeronimo Neri Neto**, era o filho mais velho do casal, que ficou imensamente encantado desde o momento em que viu o rostinho da irmãzinha.

A vida da família mudou, e mudou pra melhor, não conseguiam explicar como Antonia mesmo criança, transmitia tanta luz, emanava tanto carinho, transmitia tantos sorrisos, dava tanta alegria. No ano de 1979, aos 11 de idade de Antonia, seu pai decidiu ir morar em Brasília, à procura de um emprego para dar o melhor para seus filhos e sua esposa. A família que tão unida era, não hesitou em acompanhá-lo e lembrá-lo que iria encontrar um bom trabalho. E assim foram, Francisco encontrou um local de trabalho, e com muita alegria sustentava sua família. Maria da Paz também não ficou parada, mesmo não podendo trabalhar fora, porque tinha que cuidar de seus filhinhos, deu seu jeitinho e conseguiu trazer o trabalho até ela, onde começou a trabalhar lavando roupas. Antonia desde o início, percebeu a sorte que tinha de aquela ser sua família, e sempre expressou isso. Sempre muito estudiosa, gostava sempre de adiantar as tarefinhas e passar o tempo fazendo elas. O brinquedo mais lindo pra ela sempre foi aquele que a levava a conhecer o mundo, o seu caderno, seu lápis e sua força de vontade.

A adolescência chegou, para muitos é uma fase conhecida pela dificuldade de controlar os jovens, seu filhos. Mas isso não ocorreu com Paz e Francisco, Antonia sempre respeitosa, amorosa, e cheia de fé, obedecia muitos seus pais, não os escondia nada, trocava festas por encontro com seus amigos, trocava o barulho de sons pelo lindo soneto da natureza, trocava novelas por novenas, escolhia os estudos ao invés de sair. Essa era a linda flor, a adolescente que preferia se recolher, que no coração levava seus amigos e seus familiares, que na cabeça levava sua vontade de estudar, e que em todo a sua alma levava Jesus.

Em 1986 a família estava sentindo muitas saudades da sua terra, queriam ver os familiares que no Ceará deixaram, os amigos que aqui os esperavam. Francisco então decidiu ir para o Ceará, mas primeiramente mandou a família na frente, encarregou Jeronimo, o filho mais velho que cuidassem delas até ele ir, disse a esposa que não se preocupasse, e disse a filha que assim que chegasse procurasse uma escola para continuar os estudos. E assim fizeram... vieram na frente, decidiram morar em Ubaúna pois enquanto moraram em Brasília também estavam a construir uma casa, para a família residir. Os filhos ajudavam Paz, Antonia começou a estudar em Frecheirinha, Francisco depois de alguns meses chega para juntar se a eles, pois não aguentou de saudades.

Antonia começa a se adaptar em sua nova escola, o que não foi difícil para ela, pois tinha muito facilidade de fazer amigos. Francisco, teve que voltar para Brasília para trabalhar, mas disse a família que ficasse, pois ele viria sempre os vê, e assim foi. Uma vez ao ano ele vinha, outra vez sua Esposa ia, a família sempre manteve sua ligação mesmo com a distancia. A menina Antonia continuava a estudar e mesmo com as dificuldades de ir ate Frecheirinha, ela sempre dava seu jeitinho, sua força de vontade era maior que tudo. Sua mamãe preocupada, sempre a buscava na entrada de Ubatina, para que quando o ônibus chegasse, ela não fosse sozinha ate sua casa.

Na escola fez amigos, ou melhor dizer irmãos! Ela que entendia o conteúdo rápido, sempre os repassava, e os ensinava. Era amiga pra todas as horas, queria sempre os vê bem. Nas vezes que os ajudou nas disciplinas, ela descobriu também sua vocação, a de ensinar. Terminou seus estudos e começou a ensinar pela TVE, na escola de Ubatina, eia transferia tudo o que sabia para seus alunos. Os alunos que eram dedicados, mas as vezes a Antonia tinha que ser mais dura para discipliná-los. Porém isso não fez com que eles não a admirasse, pelo contrário, se encantaram ainda mais pela professora, que se tornou uma amiga para cada um deles.

Em 1994 ela resolve ir para Brasília, pois queria passar um tempo com seu pai. Junto com ela, foi sua amiga Benicia, e assim que chegaram procuraram de imediato um emprego. Conseguiram um emprego na Lanchonete do Aeroporto, mas a menina Antonia também queria encontrar um segundo emprego para guardar um dinheiro para seu futuro, e foi isso que eia fez. Ao trabalhar nos dois, seus dias ficaram muito corridos, mas isso não a fez desistir.

No caminho da flor sempre teve espinhos, mas ela sempre os tirava. Infelizmente em no ano de 2000 ela recebeu a notícia que seu pai não estava bem, que no seu organismo havia um inquilino que não o estava fazendo bem. Sua mamãe foi de imediato para lá, seu irmão que estava morando em Goiás também foi, e assim todos se uniam contra o inquilino, a fé que tinham em Deus sempre foi o maior sustento de suas vidas. Na ultima visita que Jeronimo viu seu pai, o guerreiro Francisco que estava internado no hospital, já sentindo que iria partir, ele disse a seu filho que se ele falecesse mandasse Paz e Antonia voltar para o Ceará. Pouco tempo depois Francisco partiu, foi de encontro a morada do papai do céu. Elas voltaram ao Ceara logo em seguida, para o sepultamento do guerreiro, e lá ficaram morando. O jardim da flor Antonia estava nublado, ela que sempre o amou imensamente, estava a sofrer de saudades, mas seguiu em frente pois sabia que seu papai não queria a ver triste.

Após alguns meses ela começa a namorar, com irmão das suas amigas, **Miguel Júnior Portela**, e que após pouco tempo decidem se casar, no ano de 2001. Após alguns meses, eles tiveram a noticia mais linda de suas vidas, a de que estavam esperando uma princesa, noticia que alegrou a todos, familiares e amigos comemoravam incansavelmente. Antonia ficou maravilhada quando pegou sua princesa nos braços e

a chamou de Leonízia, nome o qual quis homenagear a sua avó partena, mãe de Francisco. Em uma noite, ao dormir, a linda rosa sonhou com seu pai, que o disse para voltar a fazer sua vocação, para que fizesse uma faculdade, e que sua mãe, Maria da Paz iria lhe ajudar. Ela não pensou duas vezes, e foi conversar com sua mãe, que a garantiu que iria lhe ajudar, e que cuidaria da Leonízia. Antonia começou a estudar pro concurso de pedagoga que aconteceu em 2002, em tantas noites em claro estudando, ela sempre se esforçava a mais do que podia, tudo pelo sua princesa, pela sua pequena Leonízia. No dia da prova, ela confiou em Deus e na sua sabedoria, sendo assim o resultado da prova foi o melhor possível, Linda Rosa foi aprovada. Era tanta alegria, tanta gratidão, estava eufórica por saber que atuaria em sua vocação, ainda mais por saber que trabalharia no seu distrito, na creche de Ubaúna.

Começou o trabalho e também começou a faculdade, estava totalmente dedicada e despreocupada pois havia deixado sua princesa com sua mamãe, sua maior amiga, sua confidente. Anos se passaram ela terminou sua faculdade, e também descobriu mais sobre a magia que era de ensinar os pequeninos, estava ainda mais apaixonada pela sua profissão, pela pureza das crianças, dizia a todos como estava feliz, o quanto era grata pelo trabalho que tinha e pela sua princesa. No seu emprego ao invés de colegas de trabalho, ela fez amigos, a cada turma de aluno fazia novos sobrinhos, afinal todos amavam a tia Toinha. Nas tardinhas sempre gostava de se sentar em sua calçada, e lá ficava junto com seus vizinhos, onde conversavam e riam muito, enquanto ali estava, ficava sempre olhando pra sua filha, que brincava com suas amiguinhas todas as tardes. Nas férias sempre ia com sua mãe e sua filha, visitar em Goiás, Jeronimo(seu irmão), Fatimá(sua cunhada) e os amados sobrinhos Aline e André.

E assim Antonia foi conquistando seus sonhos, convivendo sempre rodeada de amigos, e sempre agradecendo pela sua família, sua mamãe e sua filhinha. Dentre os sonhos dela, ela tinha o de construir uma nova casa, para deixar sua mamãe e sua filha mais seguras. E assim começou, com a ajuda de sua mãe começou a construir uma nova casa juntas. A cada passo pronto da construção ela tinha ainda mais determinação para concluir. E assim foi, até que chegou o sonhado dia da conclusão da obra. Antonia ficou encantada com a beleza da casa, e com tudo que Deus a vinha proporcionando.

Antes de se mudar para a nova casa, ela começou a sentir dores na coluna, mas achou que só seria cansaço, então guardou para si. Com o passar dos dias a dor estava mais profunda, e ela não estava mais aguentando, só que também não queria preocupar sua mãe, e nem deixar de ensinar. Assim ela foi levando, até que os amigos e sua mãe perceberam que havia algo de errado, e ela como sempre se fez de forte e disse que não era nada. Após muita insistência de sua mãe e muitas dores, ela decidiu ir se consultar, mesmo com medo tinha muita fé. O médico passou para ela fazer o exame da ressonância, o que infelizmente ela não conseguiu, pois sentia muitas dores na coluna. Depois de tentar varias vezes, decidiu voltar pra casa, infelizmente sem

conseguir. Preocupada com sua saúde, Antonia pedia incansavelmente forças a Deus. Seu irmão que estava preocupado perguntou se ela não queria ir para casa dele, em Goiás, para que ele pudesse ajudá-la. De início ela quis ir pois não queria ir sem sua mamãe e nem atrapalhar os estudos de sua filha, Leonizia. Mas ao conversar com sua mãe ela disse que iria junto com ela, sendo assim ela pediu a transferência de sua filha.

Jeronimo veio busca-las, e fizeram a viagem para Goiás. Chegando lá ele a levou para o Hospital de Brasília, ela que já estava fraca ficou internada, sua mamãe ficou com ela, e sua filha foi pra casa do irmão. No segundo dia de internação, dia 15.04.2012 ela chamou sua mamãe e a disse que se acontecesse alguma coisa que ela cuidasse de sua filha, que a criasse. Horas depois de dizer isso o coraçãozinho cansado parou, a luz que iluminava a todos que a conhecia subiu para a casa do papai do céu, a tia Toinha virou um anjinho, a mamãe de Leonizia virou sua estrela. Dia 17.04.12.0 fizeram seu sepultamento em Ubaúna, pois ali estavam todos que a amavam.

Ela se foi, a luz que iluminava a vida de tantas pessoas, agora estava brilhando no céu, a tia Toinha agora estava ensinando na casa do papai Celestial, a mamãe Toinha agora guiava sua filha lá de cima.

Eu lhes contei a história da flor mais linda do meu jardim, a da minha mamãe. Falei a vocês da pessoa mais forte e mais alegre que eu tive em minha vida, lhes mostrei o nome e a história da minha anjinha protetora. E agora vos digo, você que a conheceu sabe da grandiosa pessoa que é, e vocês que não tiveram a chance de participar dessa jornada tão linda, agora passaram a conhecer. A maior mensagem que elas nos deixou foi a de amar, a de amar a todos e a tudo, a de desfrutar das bênçãos de Deus, a de ser forte nas piores provações da vida, a de mesmo na tempestade acreditar que o sol vai voltar, a de rir incansavelmente, a de valorizar a família, a de amar as crianças e de transmitir a elas sua sabedoria, e a de ter amado a sua filha mais que tudo.

A tia Toinha não esta presente de forma fisica, mas ela esta aqui, dentro dos nossos corações.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: ANTONIA AGUIAR NERI

MATRÍCULA: 021253 01 55 2012 4 00198 072 0081456 51

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE	
feminino	branca	solteiro(a), 43 ano(s)	
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		ELEITOR
COREAU-CE	documento de identificação: Identidade 961102 SSP-DF		SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Francisco Aguiar Neri, falecido, Maria da Paz Neri, profissão: Doméstica, naturalidade: Coreau e residência e domicílio: Quadra 01 Lote 25 Vila São Luiz I Santo Antonio do Descoberto-GO. Endereço do(a) falecido(a): Quadra 01 Casa 25 - Vila São Luiz I Santo Antonio do Descoberto-GO

DATA E HORA DE FALECIMENTO

aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze às 23:40 horas

DIA

15

MÊS

04

ANO

2012

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital Regional da Asa Norte, na cidade de Brasília RA - I-DF

CAUSA DA MORTE

Neoplasia Maligna Metastática de Sítio Indeterminado

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

Sepultamento no Cemitério de Ubaúna, na cidade de Ubaúna-CE

DECLARANTE

Jerônimo Neri Neto

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr(a) Orlando Lopata - 13284 DF

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

A extinta era eleitora em Coreau-CE. Deixou bens a inventariar. Não deixou testamento conhecido. Deixou 01 (uma) filha de nome: Leonizia 09 anos. Não deixou herdeiro(s) interditos). Era registrada pelo cartório de Coreau - CE, sob o Livro 15, Fls 52, nº 5296, dados retirados conforme o RG apresentado pelo declarante. O declarante comparece na qualidade de irmão da falecida.

/ Selo Digital: TJDFT20120220045984MPAF Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

- 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS

- JURÍDICAS DE BRASÍLIA / DISTRITO FEDERAL

- OFICIAL REGISTRADOR: JESSÉ PEREIRA ALVES

- BRASÍLIA / DF

- CRS 504 BLOCO "A" LOJAS 07/08 - AV W3 SUL - ASA SUL

- TELEFONE: (61) 3214-5900 FAX (61) 3214-5913

- www.cartorio2bsb.com.br contatos@cartorio2bsb.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro.

Dou fé.

Brasília, 16 de abril de 2012

Boez Soares

Boez Soares
Escrivão

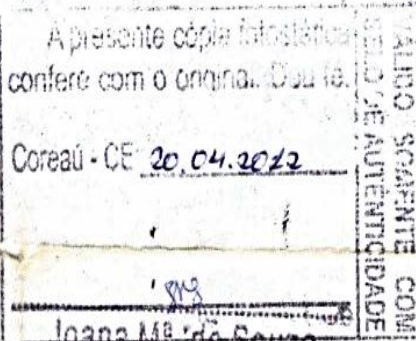
CARTÓRIO BRASILEIRO
2º OFÍCIO
RUA SÃO FRANCISCO, 91
COREAU - CE

Apresente cópia fotostática
conforme com o original. Dou fé

Coreau - CE 20.04.2012

Joana M. de Souza
Escrivão Substituto





Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	02/07/2019 10:28:01	Data da assinatura:	02/07/2019 13:04:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
02/07/2019

LIDO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE JULHO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	09/07/2019 12:42:44	Data da assinatura:	09/07/2019 12:42:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinça Aguiar

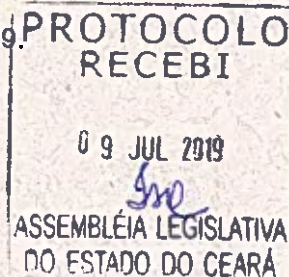
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 09 de julho de 2019.



Ofício nº 0133/2019-PROC.

Senhor Secretário,

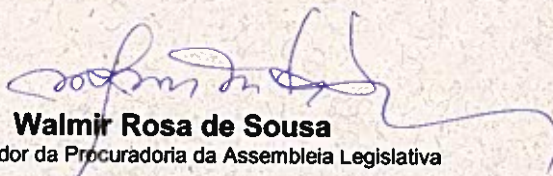
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00394/2019, de autoria da Exmª Sr. **DEPUTADO OSMAR BAQUIT**, que denomina de **ANTONIA AGUIAR NERI, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NO DISTRITO DE UBAÚNA, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **CENTRO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 0411/20
Ref. Proc. nº 06024445/2019 – VIPROC

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor

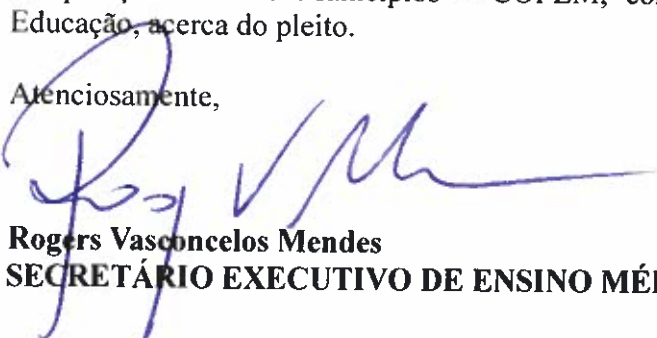
WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0133/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00394/2019, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Osmar Baquit, que denomina de Antonio Aguiar Neri, o Centro de Educação Infantil (CEI), situado no Distrito de Ubaúna, localizado no Município de Coreaú/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópias dos despachos emitidos pela Coordenadoria Administrativa – COADM e pela Coordenadoria de Cooperação com os Municípios – COPEM, com as informações desta Secretaria da Educação, acerca do pleito.

Atenciosamente,


Rogers Vasconcelos Mendes

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: **06024445/2019**

De: **COADM/SEDUC**

Interessado: **GESTÃO DE OBRAS**

Para: **COPEM**

Assunto: **DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE COREAÚ**

Data do Despacho: **29/11/2019**

À COPEM,

Em resposta ao Ofício nº 0133/2019- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00394/2019, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Osmar Baquit, que solicita a denominação de **Antonio Aguiar Neri** o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no município de Coreaú/CE, segue as informações com as indagações de cada, item;

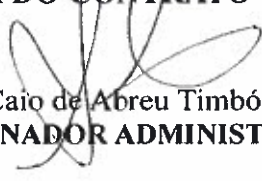
1. Os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do BNDES, Tesouro do Estado do Ceará e de convênio com a Prefeitura Municipal de Coreaú;

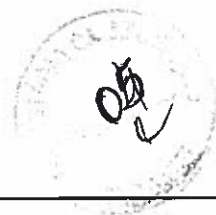
4 e 5. Esclarecemos que a construção da obra supracitada encontra-se em fase de execução com 48,77% já executado.

Apos as indagações dos itens 1,4 e 5 respondidas, encaminhamos a COPEM, para atender aos itens 2 e 3. Posteriormente, encaminhar à **SEXEC** para conhecimento e providências.

Atenciosamente,


Charles Tiago Severo Veras
GESTOR DO CONTRATO


Antonio Caio de Abreu Timbó
COORDENADOR ADMINISTRATIVO



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: **06024445/2019**

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSUNTO: OF. Nº 0133/2019- PROC.

DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE.

DE: COPEM/SEDUC

PARA: SEXEC/SEDUC

DATA: 07.02.2020

À SEXEC,

Em resposta ao Ofício nº 0133/2019 – PROC, referente ao Projeto de lei nº 00394/2019, de autoria do Sr. Deputado Osmar Baquit, que solicita a denominação de **ANTONIO AGUIAR NERI**, o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no distrito de UBAÚNA, município de COREAÚ/CE, seguem as informações referentes aos itens:

2 – O CENTRO pertencerá ao domínio público municipal e;

3 – A Unidade está oficialmente denominada, conforme informações repassadas pelo secretário municipal de educação deste município, Senhor Francisco Arcelino da Silva Batalha, via ofício na página 05 deste processo.

Atenciosamente,


Idelson de Almeida Paiva Junior
Orientador da Célula de Fortalecimento da
Gestão Municipal e Planejamento de Rede.

Idelson de Almeida Paiva Junior
Orientador da Célula de Fortalecimento da
Gestão Municipal e Planejamento de Rede
Mat.: 479204-1-8 / D.O. 11/04/19

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2020.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 394/2019- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/02/2020 11:42:54	Data da assinatura:	13/02/2020 11:43:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/02/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 394/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/02/2020 13:56:48	Data da assinatura:	17/02/2020 13:56:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/02/2020

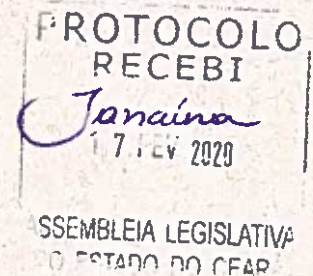
À Procuradoria Geral Adjunta para elaboração e remessa de novo ofício ao órgão competente, com a finalidade do mesmo informar se o Estado do Ceará investiu mais de 50% do valor do bem que se pretende denominar, isto de acordo com a Lei 16968/2019.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente a Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 17 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 0011/2020-PROC.

Senhor Secretário,

Servimo-nos do presente ofício para rerratificar o ofício nº0133/2019, de 09 de julho de 2019, em que dissemos que “Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00394/2019, de autoria da Exmª Sr. DEPUTADO OSMAR BAQUIT, que denomina de ANTONIA AGUIAR NERI, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL(CEI), NO DISTRITO DE UBAÚNA, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CEARÁ.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se são superiores a parcela de 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se o **CENTRO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 0867/20
Ref. Proc. nº 01729825/2020 – VIPROC

Fortaleza, 10 de março de 2020.

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres

60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0011/2020-PROC, rerratificando o Ofício nº 0133/2019, de 09 de julho de 2019, referente ao Projeto de Lei nº 00394/2019, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Osmar Baquit, que denomina de Antonia Aguiar Neri, o Centro de Educação Infantil – CEI, situado no Distrito de Ubaúna, no Município de Coreaú/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópias dos despachos emitidos pela Gestão de Obras/Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT e pela Coordenadoria de Cooperação com os Municípios, com as informações desta Secretaria da Educação – SEDUC/CE, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Tavares Colares

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

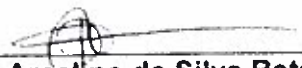
OFÍCIO Nº: 36/2020

Coreaú, 07 fevereiro de 2020.

A Ilma Sra. Joana Darc,

Ao cumprimentá-la cordialmente, venho por meio deste, informar a Vossa Senhoria o nome do Centro de Educação Infantil, CEI Antonia Aguiar Neri, localizada no Distrito de Ubaúna em Coreaú, Rua dos Mota, s/nº, CEP: 62168-000.

Atenciosamente,



Francisco Arcelino da Silva Batalha
Secretário Municipal de Educação





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 01729825/2020

DE: COPEM

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PARA: COADM/SEDUC

ASSUNTO: INFORMAÇÕES SOBRE DENOMINAÇÃO DO CEI
DE COREAÚ_CE.

DATA: 27.02.2020

Assunto: **INFORMAÇÕES REFERENTES AO CEI NO MUNICÍPIO DE COREAÚ.**

À COORDENADORIA ADMINISTRATIVA,

Em resposta ao Ofício nº 0011/2020 – PROC, referente ao Projeto de lei nº 00394/2019, de autoria do Sr. Deputado OSMAR BAQUIT, que denomina de **ANTONIA AGUIAR NERI**, o Centro de Educação Infantil – CEI, no distrito de UBAÚNA, no município de COREAÚ/CE, seguem as informações solicitadas:

Item 3: **O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, pertencerá ao domínio público municipal e;

Item 4: Esclarecemos, informações repassadas pelo secretário de educação Senhor FRANCISCO ARCELINO DA SILVA BATALHA, através do Ofício Nº 36/2020, na página 05 deste processo.

Após as indagações dos itens 3 e 4 respondidas, encaminhamos à COADM, para atender aos itens 1, 2, 5 e 6 e posteriormente, encaminhar à **SEXEC** para conhecimento e providências.

Atenciosamente,


Idelson de Almeida Paiva Júnior
Orientador da Célula de Fortalecimento da
Gestão Municipal e Planejamento de Rede

Idelson de Almeida Paiva Júnior
Orientador da Célula de Fortalecimento da
Gestão Municipal e Planejamento de Rede
Mat.: 479204-1-01 D.O. 11/04/19

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2020.





FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 01729825/2020

De: Gestão de Obras/COINT/SEDUC

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Para: SEXEC

Assunto: Centro de Educação Infantil, no Município de Coreaú -CE.

Data do Despacho: 06/03/2020

À SEXEC,

1. Em resposta ao Ofício nº 0011/2020-PROC, datado de 17 de fevereiro de 2020, referente ao Ofício n.º 0113/2019, Projeto de Lei nº 00394/2019, de autoria da Exm. Sr. Deputado Osmar Baquit, que solicita a denominação de **ANTONIA AGUIAR NERI**, o Centro de Educação Infantil – CEI, na localidade de Ubaúna no município de **Coreaú /CE**, segue as informações com as indagações de cada, item:

2. Em referência ao item "1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará", informamos que os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do BNDES, Tesouro do Estado do Ceará e de convênio com a Prefeitura de Independência.

3. Em relação ao item 2, informamos que os recursos são 80% da fonte estadual e 20% da Prefeitura de Coreaú. E, no que diz respeito aos itens 5 e 6, esclarecemos que a obra está em fase de execução com 63,79% já executado.

4. Após as indagações dos itens 1, 2, 5, 6 na fl. 05 e itens 3 e 4 na fl. 04, encaminhamos a SEXEC, para conhecimento e providencias.

Atenciosamente,

Charles Lago Severo Veras
Gestão de Contratos de Obras - COINT
Secretaria da Educação do Ceará - SEDUC
Matrícula: 2200013042561-8

Antônio Caio de Abreu Timbó
Coordenadoria de Infraestrutura e
Gestão de Serviços Terceirizados - COINT

07
✓

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 394/2019- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/03/2020 15:02:54	Data da assinatura:	12/03/2020 15:03:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/03/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 394/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	18/08/2020 11:16:46	Data da assinatura:	18/08/2020 11:17:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/08/2020

PROJETO DE LEI Nº 394/2019

AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

EMENTA: “DENOMINA DE ANTONIA AGUIAR NERI, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO DISTRITO DE UBAÚNA, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ- CE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 394/2019*, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Osmar Baquit*, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada de Antonia Aguiar Neri, o Centro de Educação Infantil – CEI, no distrito de Ubaúna no município de Coreaú/CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;** (grifo inexistente no original)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de *Antônia Aguiar Neri, o Centro de Educação Infantil do Distrito de Ubaúna, no Município de Coreaú-CE*.

Consta em anexo via da certidão de óbito de *Antônia Aguiar Neri* (filha de Francisco Aguiar Neri e Maria da Paz Neri), falecida em 15 de abril de 2012. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **0011/2020-PROC**, o qual rerratificou o ofício nº 0133/2019, o Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria de Educação, informou (via Ofício GAB nº **0867/20**) através do Despacho da COADM/SEDUC para COPEM, sob o Nº **Processo 01729825/2020**, que:

Item 3: O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, pertencerá ao domínio público e;

Item 4: Esclarecemos, informações repassadas pelo secretário de educação Senhor FRANCISCO ARCELINO DA SILVA BATALHA, através do Ofício Nº 36/2020, na página 05 deste processo

Quanto ao último item, de número 4 (quatro), vale mencionar a resposta anterior ao Ofício referido:

4 e 5. Esclarecemos que a construção da obra supracitada encontra-se em fase de execução com 48,77% já executado.

Após as respostas dos itens 3 e 4, foi encaminhado à COADM a atender as indagações dos itens restantes (1, 2, 5 e 6), onde nos foi informado que:

Em referência ao item “1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará”, informamos que **os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do BNDES, Tesouro do Estado do Ceará e de convênio com a Prefeitura de Independência.**

Em relação ao item 2, informamos que **os recursos são de 80% da fonte estadual** e 20% da Prefeitura de Coreaú. E, e no que diz respeito aos itens 5 e 6, esclarecemos que a obra está em fase de execução com 63,79% já executado

Deste modo, é de suma importância destacar a **Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019**, que determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, **já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.** (grifo nosso)

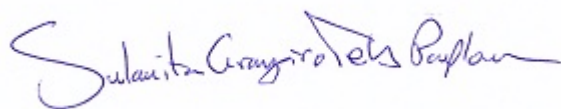
Portanto, em face ao supracitado documento, **observando que o Centro de Educação Infantil está em fase de execução, assim como a percentagem dos recursos estaduais encontram-se em patamar superior à 50%**, verifica-se então que o presente projeto de lei, encontra-se em concordância com a competência atribuída pelo Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 394/2019*, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 394/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/08/2020 19:19:43	Data da assinatura:	18/08/2020 19:19:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/08/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 394/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/08/2020 15:03:42	Data da assinatura:	20/08/2020 15:03:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/08/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/10/2020 09:53:04	Data da assinatura:	19/10/2020 09:53:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

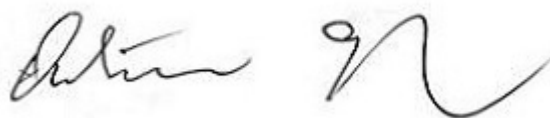
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/03/2021 17:05:09	Data da assinatura:	15/03/2021 17:05:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	04/05/2021 18:01:55	Data da assinatura:	04/05/2021 18:02:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
04/05/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 394/2019

DENOMINA DE ANTÔNIA AGUIAR NERI, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO DISTRITO DE UBAÚNA, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Dep. Osmar Baquit.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 394/2019, de autoria do nobre Deputado Osmar Baquit, que “Denomina de Antônia Aguiar Neri, o Centro de Educação Infantil – CEI, no Distrito de Ubaúna, no Município de Coreaú-CE, e dá outras providências”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É importante é salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar a denominação de um equipamento público como parte da organização e funcionamento do Poder Executivo ou da administração estadual.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

É importante destacar que o referido Centro de Educação Infantil recebeu na sua implantação mais de 50% dos recursos oriundos do Governo do Estado do Ceará. A Lei nº 16.968, de 27.08.19 determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovar lei denominando bem público em que o Estado do Ceará seja responsável por mais de 50% dos recursos envolvidos na obra, nos termos do art. 1º:

“Art. 1º. Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 394/2019.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/05/2021 11:13:20	Data da assinatura:	13/05/2021 11:13:24



Assembleia Legislativa **do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/05/2021 17:18:23	Data da assinatura:	18/05/2021 08:00:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/05/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por duas partes distintas.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TREZE

**DENOMINA ANTÔNIA AGUIAR NERI O
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO
DISTRITO DE UBAÚNA, NO MUNICÍPIO DE
COREAÚ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Antônia Aguiar Neri o Centro de Educação Infantil – CEI no Distrito de Ubaúna, no Município de Coreaú.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 13 de maio de 2021.**

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de maio de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº123 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.495, 25 de maio de 2021.
(Autoria: Osmar Baquit)

DENOMINA ANTÔNIA AGUIAR NERI O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO DISTRITO DE UBAUNA, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominado Antônio Aguiar Neri o Centro de Educação Infantil – CEI no Distrito de Ubaúna, no Município de Coreaú.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2021.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.496, 25 de maio de 2021.
(Autoria: André Fernandes)

INSTITUI A SEMANA DA POESIA POPULAR, A SER COMEMORADA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica instituída a Semana da Poesia Popular, a ser comemorada no âmbito do Estado do Ceará anualmente, na primeira semana do mês de março.
Parágrafo único. O objetivo é dedicar uma semana à celebração da Poesia Popular, reconhecer a Poesia Popular em suas diversas formas, estimulando a leitura, a produção de textos, resgatando e valorizando a literatura de cordel.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2021.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.497, 25 de maio de 2021.
(Autoria: Queiroz Filho)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO BOXE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Boxe, a ser promovido anualmente no dia 12 de março.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2021.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.498, 25 de maio de 2021.
(Autoria: Nizo Costa)

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO SOBRE OS MALES CAUSADOS PELO USO INTENSO DE CELULARES, TABLETS E COMPUTADORES, POR BEBÊS E CRIANÇAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica instituída a Semana de Conscientização e Prevenção sobre os Males Causados pelo Uso Intenso de Celulares, Tablets e Computadores por Bebês e Crianças.
Art. 2.º As atividades realizadas na Semana Estadual instituída na presente Lei serão concentradas anualmente na primeira semana de agosto.
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2021.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.085, de 25 de maio de 2021.

CONCEDE A SERVIDORA QUE INDICA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOIO INSTITUCIONAL, NA FORMA DO § 6º, DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº209, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº209, de 20 de dezembro de 2019, que versa sobre o aperfeiçoamento da política de pessoal no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado; CONSIDERANDO a previsão do § 6º, do art. 2º, da referida Lei, que cria a Gratificação Especial de Apoio Institucional na esfera administrativa da Procuradoria-Geral, prevendo a sua concessão a servidores comissionados envolvidos no desempenho de atividades especiais de apoio e assessoramento às funções administrativas e institucionais de representação judicial e consultoria jurídica do Estado, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação Especial de Apoio Institucional, na forma e valores previstos, respectivamente, no §6, do art. 2º, e Anexo II, da Lei Complementar nº209, de 20 de dezembro de 2019, a servidora da Procuradoria-Geral do Estado abaixo indicada:

Nº	NOME	MATRÍCULA	A PARTIR DE
1.	Hully Gondim Lima	800018-4-3	Data de circulação no DOE

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2021.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publique-se.

*** **

DECRETO Nº34.086, de 26 de maio de 2021.

REABRE O PRAZO PARA O CADASTRAMENTO PREVISTO NO DECRETO Nº34.038, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº34.038, de 20 de abril de 2021, o qual procedeu à convocação e à abertura de cadastramento dos estabelecimentos do setor para alimentação fora do lar interessados na quitação pelo Estado do Ceará de débitos de contas de energia, nos termos da Lei Estadual nº17.429, de 24 de março de 2021; CONSIDERANDO o término do prazo previsto no referido Decreto para cadastramento dos correspondentes débitos; CONSIDERANDO o reiterado compromisso do Governo do Estado na implementação de ações que, a exemplo daquela prevista na Lei Estadual nº17.429, de 24 de março de 2021, busquem amenizar as adversidades sociais e econômicas geradas pela Covid-19, em especial pensando nas populações